



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 40-B, DE 1991

(Da Sra. Rita Camata)

Estabelece indenização compensatória no caso de despedida de empregados que contem com idade igual ou superior a 50 anos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. **PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO:** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição da de nº 1, e pela aprovação da de nº 2; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40-A, DE 1991, EMENDADO EM PLENÁRIO - A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Emendas oferecidas em Plenário (2)
- V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 19. A indenização devida, pela rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, aos empregados que contem com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, será paga em dobro.

§ 19. Nos cálculos relativos à indenização de que trata o artigo 19 desta lei, aplicam-se os critérios estabelecidos no artigo 478 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1991

DEPUTADA RITA CAMATA

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos que visem a melhoria de sua condição social, aquele que tenha como objetivo proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária.

A matéria deve ser tratada através de lei complementar porque se trata, no caso, de indenização compensatória destinada àqueles empregados que contem com idade igual ou superior a 50 anos e que venham a ser vítimas de despedida arbitrária.

Produto de um complexo de fatores, dentre os quais avulta a nossa tradição cultural, vigora ainda em nossa sociedade um absurdo preconceito que poderíamos denominar de gerontológico, considerando não apenas os idosos, mas também as pessoas de meia-idade como fardos ou, no mínimo, com tremendas limitações.

Nesse contexto, o brasileiro que se vê em situação de desemprego com idade na faixa dos cinquenta anos, dificilmente consegue colocação, sem embargo de sua competência e experiência.

Por essa razão, neste projeto, preconizamos que a indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado para o empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos, ser paga em dobro.

A medida, a nosso ver, evitará que muitas empresas despeçam o trabalhador na referida faixa etária para contratar outro mais jovem, com remuneração inferior e, no caso inexorável de demissão, ao menos ensejará uma maior remuneração indenizatória ao empregado.

Em se tratando de medida de amplo alcance social, esperamos que a iniciativa venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1991


DEPUTADO RITA CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL
DE TRABALHO
.....

Capítulo V
DA RESCISÃO

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 30 (trinta) dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 240 (duzentas e quarenta) horas por mês.

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

Visa o projeto em exame, segundo justificativa oferecida pela Ilustre Deputada Rita Camata,

"A Constituição Federal de 1988 estabelece como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos que visem a melhoria de sua condição social, aquele que tenha como objetivo proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária.

A matéria deve ser tratada através de lei complementar porque se trata, no caso, de indenização compensatória destinada àqueles empre-

18907

gados que contem com idade igual ou superior a 50 anos e que venham a ser vítimas de despedida arbitrária.

Produto de um complexo de fatores, dentre os quais avulta a nossa tradição cultural, vigora ainda em nossa sociedade um absurdo preconceito que poderíamos denominar de gerontológico, considerando não apenas os idosos, mas também as pessoas de meia-idade como fardos ou, no mínimo, com tremendas limitações.

Nesse contexto, o brasileiro que se vê em situação de desemprego com idade na faixa dos cinquenta anos, dificilmente consegue colocação, sem embargo de sua competência e experiência.

Por essa razão, neste projeto, preconizamos que a indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado para o empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos, será paga em dobro.

A medida, a nosso ver, evitará que muitas empresas despeçam o trabalhador na referida faixa etária para contratar outro mais jovem, com remuneração inferior e, no caso inexorável de demissão, ao menos ensejará uma maior remuneração indenizatória ao empregado.

Em se tratando de medida de amplo alcance social, esperamos que a iniciativa venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa",

proteger o empregado com idade igual ou superior a 50 anos da despedida arbitrária ou sem justa causa mediante indenização compensatória.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é, em real verdade, de grande alcance social.

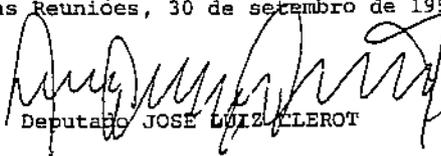
Encontra agasalho no item I do artigo 7º da Lei Maior.

Está a merecer, todavia, a emenda em anexo que acrescenta ao texto do artigo 1º as expressões "em face de despedida arbitrária ou sem justa causa", ajustando-o ao texto constitucional.

Assim, acolhida a emenda, o projeto, do ponto de vista constitucional, jurídico, legal, técnica legislativa, regimentalidade e redação estará em condições de tramitar nas Comissões que dirão sobre o mérito.

Pela admissibilidade e tramitação do projeto, com emenda.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 1991



Deputado JOSE LUIZ CLEROT

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

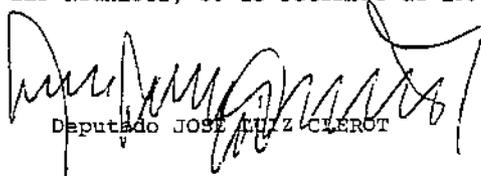
EMENDA DE REDAÇÃO

A indenização devida, pela rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, em face de despedida arbitrária ou sem justa causa, aos empregados que contem com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, será paga em dobro.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa harmonizar o projeto com o texto constitucional.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 1991



Deputado JOSE LUIZ CLEROT

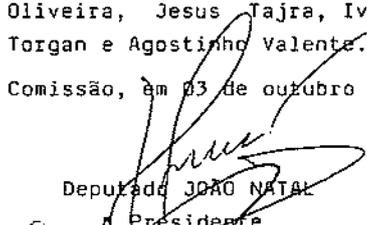
III - PARECER DA COMISSÃO

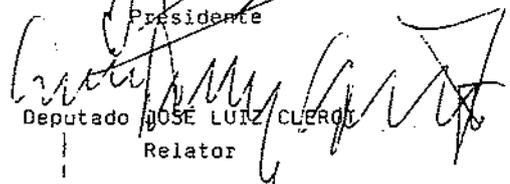
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 40/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Maria Eyamel, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Moroni Torgan e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

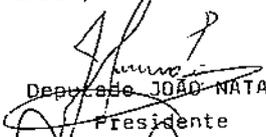
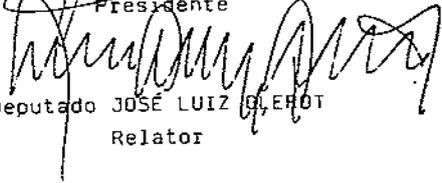
EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A indenização devida, pela rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, em face de despedida arbitrária ou sem justa causa, aos empregados que contem com ida-

de igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, será paga em dobro."

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ B. EHOT
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, preliminarmente distribuiu o Projeto de Lei Complementar 840/91 ao relator, Deputado Célio de Castro, que, não tendo sido apreciado em momento oportuno, foi-me redistribuído, quando acolho por inteiro o relatório e o parecer antes preparados pelo relator originário.

I- RELATÓRIO

A iniciativa da emitente Deputada Rita Camata visa, proteger os trabalhadores que contêm com idade igual ou superior a cinquenta (50) anos, contra a despedida arbitrária.

A autora da proposição em análise na sua fundamentada justificativa sustenta que: "Produto de um complexo de fatores, dentre os quais avulta a nossa tradição cultural, vigora ainda em nossa sociedade um absurdo preconceito que poderíamos denominar de gerontológico, considerando não apenas os idosos, mas também às pessoas de meia-idade como fardos ou, no mínimo com tremendas limitações".

Mais adiante argumenta a autora:

"Nesse contexto, o brasileiro que se vê em situação de desemprego com idade na faixa dos cinquenta anos, dificilmente consegue colocação, sem embargo de sua competência e experiência".

A medida, sustenta ainda a ilustre parlamentar, "evitará que muitas empresas despeçam o trabalhador na referida faixa etária para contratar outros mais jovens, com remuneração inferior e, no caso enexorável de demissão, ao menos ensejará maior remuneração indenizatório ao empregado".

A proposição em apreço já recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e através de seu relator, eminente Deputado JOSE LUIZ CLEROT ofereceu emenda de redação e concluiu que: à acolhida emenda, o projeto, do ponto de vista constitucional, jurídico, legal, técnica legislativa, regimem talidade e redação estará em condições de tramitar nas Comissões / que dirão sobre o mérito. A Comissão que aprovou por unanimidade o referido parecer.

É o relatório.

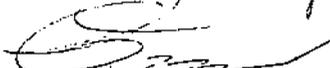
II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar, sob análise / é, sem sombra de dúvidas da mior significação e de alcance social indubioso.

Vem, a proposição em questão, senão resol_uver, pelo menos minimizar, de forma muito concreta e odiosa discriminação existente em nosso País, contra os idosos.

Destarte, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 048/91, nos termos da emenda apresentada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, 5 de julho de 1993.

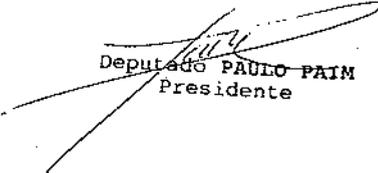

Deputado **CHICO AMARAL**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 40/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edson Menezes Silva, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Carlos Sabóia, Marcelo Luz, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente


Deputado **CHICO AMARAL**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO**Nº 1****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se "in fine" ao § 1º do art. 1º do PL Complementar nº 40-A/91 que "estabelece indenização compensatória no caso de despedida de empregados que contem com idade igual ou superior a 50 anos", a expressão:

"deduzindo-se o total da importância recebida a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

Sala das Sessões, de novembro de 1993


Deputado NELSON MARQUEZELLI

Nº 2**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a redação do art. 1º e § 1º do PL complementar nº 40-A/91 pela seguinte:

"Art. 1º - Ao empregado que conte com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e tiver seu contrato de trabalho, por prazo indeterminado, rescindido arbitrariamente ou sem justa causa, será devida indenização proporcional ao tempo de serviço calculada em dobro e da qual será deduzida a importância recebida a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º - Nos cálculos relativos à indenização de que trata o caput, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 478 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o direito à indenização foi substituído pelo direito ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido de um percentual sobre o total depositado.

Assim, não se pode falar em indenização devida porque se o empregado for optante pelo FGTS, nenhuma indenização será devida.

Daí a necessidade de modificar a redação e de autorizar a dedução da importância recebida a título de FGTS, que veio substituir o direito à indenização.

Não se justifica também que além do direito de levantar os depósitos do FGTS, feitos pelo empregador, o empregado ainda tenha direito a uma indenização em dobro. Há que haver racionalidade e não paternalismo.

Sala das Sessões, de de 1993.



Deputado NELSON MARQUEZELLI

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40-A, DE 1991.**

(Da Sra. Rita Camata)

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 40-A, de 1991, que estabelece indenização compensatória no caso de despedida de empregados que contem com idade igual ou superior a 50 anos.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 40-A, de 1991, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, "estabelece indenização compensatória no caso de despedida de empregados que contem com idade igual ou superior a 50 anos."

Após receber pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, o projeto recebeu, em plenário, as seguintes emendas, ambas de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli:

- nº 01, que pretende acrescentar ao § 1º do art. 1º do PL Complementar nº 40-A/91 a expressão "deduzindo-se o total da importância recebida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

- nº 02, dando nova redação ao art. 1º e § 1º deste projeto, objetivando, também, utilizar o Fundo de Garantia do tempo de Serviço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, devemos assinalar que o presente projeto, embora já aprovado nas Comissões, apresenta uma série de aspectos constitucionais e jurídicos discutíveis, que não nos cabe examinar no momento.

Analisando o mérito das emendas apresentadas em plenário, concluímos que ambas têm o mesmo objetivo, qual seja o de introduzir no Projeto de Lei Complementar 40-A/91 a permissão de se descontar da indenização devida a importância recebida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A rescisão arbitrária ou sem justa causa do contrato de trabalho deve sempre ser dificultada, pois caracteriza um abuso de direito do empregador. Hoje, sem o instituto da estabilidade, a sanção econômica é a mais efetiva porque afeta as finanças do empregador, não apenas punindo o ato injusto como também proporcionando uma compensação razoável ao prejudicado.

Porém o texto do Projeto de Lei Complementar já aprovado em nada contribui para a melhoria das normas trabalhistas, estabelece que a indenização devida será paga, em dobro, nos moldes do art. 478 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, na razão de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

Podemos notar que a proposição estabelece uma nova indenização, sem levar em conta os depósitos feitos pelo empregador, por disposição constitucional, na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço. O empregador estaria, então, sendo duplamente punido, se não pudesse usar o que já dispendeu para diminuir o montante da indenização devida.

Assim, para amenizar os danos que a aprovação do texto do Projeto de Lei Complementar nº 40-A/91 poderá trazer, opinamos por acatar a Emenda de Plenário nº 2, que prevê seja deduzido do montante calculado para pagamento de indenização os valores depositados na conta vinculada do trabalhador.

Isto posto, somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 01 e pela aprovação da Emenda de Plenário nº 02 oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 40-A/91.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1997.


Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 40-A/91 de nº 1 e pela APROVAÇÃO da Emenda de nº 2, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Milton Mendes, Noel de Oliveira, Luciano Castro, Miguel Rossetto, José Pimental, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Jovair Arantes, Hugo Rodrigues da Cunha, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, De Velasco, Eraldo Trindade e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997.


Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 40-A DE 1991, que "estabelece indenização compensatória no caso de despedida de empregados que contem com idade igual ou superior a 50 anos".

RELATOR: Deputado TOURINHO DANTAS

I - RELATÓRIO

A autora da proposição que ora analisamos, a nobre Deputada Rita Camata, foi imbuida com esta iniciativa das melhores intenções, direcionadas no sentido de proteger os trabalhadores idosos, com idade igual ou superior a 50 anos, contra a despedida arbitrária, ou seja, estipulando que a indenização devida nesses casos, devera ser paga pelos empregadores em dobro.

"O pagamento das parcelas devidas pela rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, em face de despedida arbitrária ou sem justa causa, aos empregados que contem com idade superior a 50 (cincoenta) anos, será paga em dobro".

Ao Projeto de Lei Complementar nº 40-A/91 foram apresentadas, ambas de autoria do Deputado Nelson Marchezelli, uma Emenda Aditiva, que visa acrescentar "in fine" ao art. 1º e § 1º da redação original a expressão "deduzindo-se o total da importância recebida a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" e uma Emenda Substitutiva, modificando a redação original e, substituindo-a pela seguinte:

"Art. 1º - Ao empregado que conte com idade igual ou superior a 50 (cincoenta) anos e tiver seu contrato de trabalho, por prazo indeterminado, rescindido arbitrariamente ou sem justa causa, será devida indenização proporcional ao tempo de serviço calculada em dobro e da qual será deduzida a importância recebida a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º - Nos cálculos relativos à indenização de que trata o caput, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 478 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943.

Com essa dicção, o dispositivo atende o objetivo de coibir a dispensa de empregados que já auferem melhores salários nas empresas, por conta das gratificações e vantagens que vem alcançando no curso da relação empregatícia, e em uma faixa etária que dificulta conseguir novo emprego e, por outro, não consagra um ônus insuportável para o empregador de dobrar o valor dos depósitos feitos na conta vinculada, às vezes, por mais de 10 ou 20 anos, pelo mesmo empregador.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade e juridicidade, e ainda com relação à técnica legislativa, não observamos necessidade de reparos nas emendas do Dep. Nelson Marchezelli em análise, apresentadas ao PLC nº 40-A/91 no Plenário.

Sala das Sessões, em 05/05/94

DEPUTADO TOURINHO DANTAS
Relator

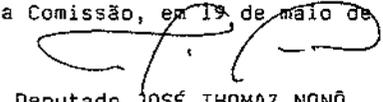
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 40-A/91, nos termos do parecer do Relator.

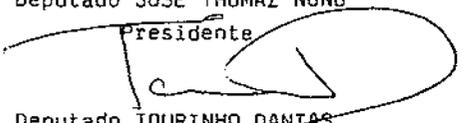
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Délio Braz, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Carlos Scarpellini, Benedito de Figueiredo, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Deñoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Trávassos, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Armando Viola, Fernando Diniz, Jonas Pinheiro, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Adroaldo Streck, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Carrion Júnior e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente


Deputado TOURINHO DANTAS

Relator